



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 0003429-59.2015.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Elenilson dos Santos Soares

PACIENTE : Nabucodonosor de Oliveira Silva

IMPETRADO : Juiz de Direito Plantonista

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus*. Crime contra a saúde pública. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva. Pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão. Prova da materialidade e indícios de autoria presentes. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta do delito. Elaborado *modus operandi*. Quantidade da droga apreendida. Periculosidade. Predicados pessoais alegadamente favoráveis. Imprestabilidade. Ordem denegada.

- *Presentes a materialidade e os indícios de autoria e sendo o crime sancionado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, impõe-se a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista que a grande quantidade da droga apreendida, quase 2kg (dois quilos) de maconha, em forma de tabletes, é dado indicativo da gravidade concreta do fato, gerando o fundado receio de que, colocado em liberdade, o paciente volte a incidir na prática delitiva;*

- *Condições pessoais alegadamente favoráveis são insuficientes, por efeito exclusivo seu, para afastarem o édito prisional;*

- *Ordem denegada.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Elenilson dos Santos Soares em favor de **Nabucodonosor de Oliveira Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito plantonista da Comarca de Jacaraú, que homologou a prisão em flagrante e decretou a preventiva do paciente, como forma de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e atender à conveniência da instrução, entendendo haver indícios de autoria e prova da materialidade do crime previsto no art. 33¹ da Lei n° 11.343/06 (fs. 35/39).

Colhe-se do auto de prisão em flagrante delito que, no dia 23/10/15, a polícia recebeu uma denúncia anônima de que um veículo, modelo uno, de cor vermelha, de propriedade do paciente, estaria transportando grande quantidade de droga, que seria comercializada no Município do Conde.

Diante disso, policiais civis e militares foram até o local indicado, onde, após uma busca veicular, lograram apreender aproximadamente 1,980kg (um quilo, novecentos e oitenta gramas) de maconha, acondicionada em tabletes, além da quantia de R\$355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), três aparelhos de telefone celular e quatro relógios, motivo pelo qual foi efetuada a prisão em flagrante do paciente, cujo veículo, segundo informações obtidas pela polícia, vinha sendo reiteradamente utilizado para o transporte de droga.

Junto com ele, também foi preso Jeferson Soares de Araújo, o qual já vinha sendo monitorado pela polícia. Segundo consta, esta pessoa seria responsável pela venda de drogas no local conhecido como “casa de farinha” e era tido como chefe do tráfico naquela região (fs. 23/29).

Em sua vestibular, o impetrante alega que o seu constituinte, na qualidade de motorista de transporte alternativo, apenas teria sido contratado por Jeferson Soares de Araújo para transportá-lo e que não tinha ciência de que ele trazia consigo o tóxico apreendido, cuja propriedade era deste último, conforme ele próprio teria reconhecido perante a polícia.

Além da tese de negativa de autoria, sustenta que a autoridade impetrada não teria fundamentado de que forma o paciente poderia colocar em risco a ordem pública, a aplicação da lei penal ou mesmo a instrução processual.

Por fim, destacando que seu cliente possui predicados pessoais favoráveis, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que seja restaurado o seu *status libertatis*. No mérito, pugna pela concessão da ordem (fs. 02/19).

Juntou os documentos de fs. 20/39.

Liminar indeferida às fs. 43/44.

1Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração, juntando aos autos um abaixo-assinado que entende favorável ao seu constituinte (fs. 47/58), cuja análise foi afetada para a apreciação do mérito deste *habeas corpus* (f. 60).

Informações prestadas às fs. 80/81.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fs. 62/66).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser denegada.

I – MÉRITO

Desde logo, constata-se que a pena cominada para o delito em tela atende ao requisito do art. 313, I², do CPP.

Inicialmente, deve-se destacar que a estreita via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e indene de dúvidas, não comporta a cognição exauriente proposta pelo impetrante, cuja tese de negativa de autoria demanda profunda sindicância probatória, inconciliável com a via eleita.

Para fins de decretação da preventiva, basta estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, o que desponta evidente da prova carreada ao feito, notadamente o auto de prisão em flagrante delito, bem como o auto de apresentação e apreensão, donde consta a informação de que o paciente foi preso quando transportava, em seu veículo, quase 2kg (dois quilos) de maconha, o que, em tese, configura as condutas de “trazer consigo” e “transportar”, previstas no tipo misto alternativo do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (fs. 23/34).

Portanto, está presente o *fumus comissi delicti*.

Seguindo adiante, ao contrário do que apontado na inicial, observa-se que há, na decisão impugnada, motivo bastante para a custódia.

Neste sentido, tem-se que a garantia da ordem pública, por si só, é justificativa suficiente para se preservar o decreto prisional, conforme bem destacado pela autoridade reputada coatora, *in verbis* (f. 36):

No caso, foi apreendida em poder dos mesmos uma grande quantidade de drogas, sendo mencionado pelos milicianos que ambos já eram suspeitos da prática de tráfico, o que foi reforçado pela denúncia envolvendo o automóvel do primeiro autuado (carro vermelho), bem como o fato de já existir

2Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

investigações prévias contra o segundo atuado (busca e apreensão), de forma que, neste momento processual, não vejo como afastar a coautoria para consumação do delito, inclusive porque em poder do primeiro atuado foram apreendidos diversos bens sem notas fiscais, característica provável da prática mercantil do tráfico de drogas, sendo usual a troca da droga por celulares e relógios (bens de valor) e a posse de dinheiro em espécie, o que indicam, nesta seara preliminar, não ser a hipótese de soltura de nenhum dos acusados. (grifo nosso)

Com efeito, a grande quantidade da droga apreendida, quase 2kg (dois quilos) de maconha, em forma de tabletes, bem como as informações de que o paciente estaria utilizando, reiteradamente, o seu automóvel para transportar entorpecente que seria vendido no Município do Conde, são dados que evidenciam a acentuada periculosidade da conduta, a ensejar o acautelamento do meio social.

Nesta senda, tem-se a necessidade de se preservar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do *modus operandi* em que se deu a dinâmica dos fatos, tudo a revelar o risco efetivo de que o paciente, posto em liberdade, reitere a prática criminosa.

Ao apreciar caso idêntico, o STJ decidiu pela manutenção da custódia a fim de resguardar a ordem pública, tendo em vista que a quantidade do tóxico revela a concreta potencialidade lesiva do delito, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (QUASE 2 QUILOS DE MACONHA). PERICULOSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva trouxe elementos concretos a justificar a segregação do recorrente para garantia da ordem pública. A quantidade de droga apreendida, quase 2kg de maconha, revela a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, que, ao que tudo indica, não faz do tráfico ilícito de drogas uma atividade ocasional.

Agravo regimental desprovido.

3. Habeas corpus não conhecido³. (grifo nosso)

O *periculum libertatis* é evidente.

3(AgRg no RHC 34.740/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Por fim, na esteira da melhor jurisprudência⁴, cumpre ressaltar que condições pessoais alegadamente favoráveis são insuficientes, por efeito exclusivo seu, para afastarem o aprisionamento, máxime quando demonstrada sua explícita adequação, como ocorre no caso vertente.

A custódia, portanto, é medida que deve ser preservada, confirmando-se a decisão que indeferiu a liminar.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2016.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator

4PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. INCIDENTE PROCESSUAL DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO JÁ DIRIMIDO. ÓBICE AO ANDAMENTO DO PROCESSO AFASTADO. CRIME DE ALTA COMPLEXIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

[...]

3. **De acordo com a jurisprudência do egrégio STF e desta colenda Corte, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, quando presentes seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela**; a apresentação espontânea do réu não impede a sua prisão preventiva, quando presentes os requisitos que a autorizam.

4. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial

(HC 75.438/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 578) (grifo nosso)